



**ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO SOBRE  
REGRAS REGULATÓRIAS Nº 19/COGEN/SEAE/MF,  
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013, SOBRE A  
CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 02/2013, REFERENTE  
À DÉCIMA PRIMEIRA RODADA DE LICITAÇÕES  
PARA A OUTORGA DOS CONTRATOS DE  
CONCESSÃO PARA ATIVIDADES DE  
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E  
GÁS NATURAL.**

**Coordenadoria de Defesa da Concorrência  
e  
Superintendência de Promoção de Licitações**

**ABRIL DE 2013**



Nota Técnica Conjunta nº 003/2013-CDC-SPL Rio de Janeiro, 15 de abril de 2013

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO SOBRE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 19/COGEN/SEAE/MF, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013, SOBRE A CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 02/2013, REFERENTE À DÉCIMA PRIMEIRA RODADA DE LICITAÇÕES PARA A OUTORGA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL BLOCOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise do pré-edital que visa à realização da Décima Primeira Rodada de Licitações para a outorga dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Em 24 de janeiro de 2013, a ANP comunicou, por meio do Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, as regras e procedimentos para participação da Licitação bem como a minuta do contrato de concessão a ser pactuado com os vencedores do certame.

Em decorrência da disponibilização da minuta do pré-edital e do contrato de concessão, foi enviado à Diretoria-Geral da ANP o Ofício nº 63/GABIN/SEAE/MF, de 04 de fevereiro de 2013, encaminhando o Parecer Analítico de Regras Regulatórias epigrafoado, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, no Ministério da Fazenda. Referido documento traz a manifestação da SEAE, nos termos do art. 19, da Lei 12.529/2011, que, em suas considerações finais recomenda que a ANP: *“(i) Explícite as principais alterações promovidas em relação aos editais anteriores, com a respectiva fundamentação; (ii) Informe as razões que levaram à proposta de aumento de garantias e os impactos decorrentes; e, (iii) Esclareça a motivação de se aumentar a limitação para queima de gás natural em flares e as consequências que tal medida deverá ter sobre o processo licitatório e sobre o processo de exploração e produção dos blocos”.*

À luz do exposto, a presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC) e pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) da ANP, tem o objetivo de responder as arguições encaminhadas pela SEAE.

## **II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 19/COGEN/SEAE/MF**

Primeiramente, há que se ter em mente ser fundamental que todo ato administrativo – no caso em tela o pré-edital e a minuta do contrato de concessão, referentes à Décima Primeira Rodada de Licitações da ANP – quando calcado na discricionariedade técnica, esteja fundamentado em necessidades públicas e tenha motivação técnica, ponderando, pois, os diversos fatores e suas consequências.

De fato, a necessária fundamentação técnica assegura a prevalência da discricionariedade no ato, afastando o risco da manifestação de arbitrariedade neste. Daí a necessidade de se apresentar a motivação técnica por trás das alterações realizadas no pré-edital além de outros itens destacados pelo parecer da COGEN/SEAE/MF, razão de ser desta Nota Técnica Conjunta.

Passamos, então, à apresentação de respostas detalhadas aos questionamentos encaminhados pela SEAE:

*(i) Solicitação de que fossem explicitadas as principais alterações promovidas em relação aos editais anteriores, com a respectiva fundamentação.*

Quanto à solicitação contida no item (i) das conclusões do referido parecer, em que se pede a explicitação das principais alterações promovidas em relação aos editais anteriores, com a respectiva fundamentação, a Nota Técnica 010/SPL/2013, versão pública, que segue anexo, apresenta e justifica tais alterações. A referida nota será objeto de divulgação no sítio eletrônico das rodadas de licitações e na página da ANP, de modo que se possa conhecer as justificativas para as modificações introduzidas no pré-edital ora em comento. Em síntese, as modificações refletem o aprendizado da ANP em relação aos efeitos das regras contidas em sede editalícia sobre os resultados das rodadas de licitação de blocos com risco exploratório.

Além disso, por detrás das modificações subjaz a avaliação de que os custos de sua implementação são pequenos vis-a-vis os benefícios esperados. Pode-se afirmar ainda que os reduzidos custos prováveis de tais impactos não justificam sua estimativa. Tal hipótese parece ter sido confirmada pelo posicionamento dos agentes regulados na Audiência Pública da 11ª Rodada de Licitações, realizada em 19 de fevereiro de 2013, quando poucos agentes manifestaram oposição às modificações propostas por esta ANP. Destaca-se que já

é prática desta ANP explicitar modificações no edital e contratos de licitação, com suas motivações. Isto pode ser comprovado nos sítios eletrônicos da 9ª e 10ª Rodadas de Licitação, onde estão disponibilizadas notas técnicas com as justificativas para as respectivas rodadas.

*(ii) Solicitação de que fossem informadas as razões que levaram à proposta de aumento de garantias e os impactos dela decorrentes.*

No que tange ao item (ii) das conclusões do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 19/COGEN/SEAE/MF, destaca-se que a desistência da assinatura do contrato de concessão, quando associada a custos relativamente baixos, gera incentivos para a adoção, por parte das empresas, de comportamentos estratégicos indesejados para o Estado, tais como a apresentação de oferta artificialmente elevada (e posteriormente não efetivada) com o intuito de inviabilizar o arremate do bloco por concorrente, ou mesmo o arremate de blocos cujo interesse dependa do arremate de outro bloco.

No primeiro caso, o comportamento está associado ao fechamento de mercados. Caso seja adotada este tipo de estratégia, o que se pretende é impedir que determinado bloco seja arrematado no presente por outra empresa, com ou sem o intuito de adquiri-lo futuramente. Dá-se um lance artificialmente elevado capaz de vencer o leilão, mas desiste-se da contratação da concessão. Nestas situações, os demais participantes, que não sagraram-se vencedores, poderiam, em tese (e na ordem de preferência relativa à sua classificação no leilão), adquirir o bloco, mas nas condições ofertadas pelo vencedor. Caso o lance vencedor tenha sido artificialmente elevado, o arremate pelos demais concorrentes se torna inviável e desta forma a desistência em assinar o contrato torna-se uma forma pouco custosa e eficaz de garantir que o bloco volte a ser ofertado em futuras rodadas, momento oportuno para nova decisão ou reincidência quanto à estratégia já tomada no primeiro momento.

Já no segundo caso, a empresa pode desistir de assinar o contrato em relação a determinado(s) bloco(s) arrematado(s) quando não consegue sagrar-se vencedora em um determinado bloco de maior interesse, que seria a motivação primária de suas ofertas. Aqui a estratégia da empresa está associada a um bloco em especial, em torno do qual se pretende deter um “cinturão”. Se o bloco central é arrematado por outra empresa, os blocos que comporiam o cinturão tornam-se menos valiosos e também neste caso não é concretizada a assinatura do contrato de concessão.

Como os valores da taxa de participação estão associados, em grande medida, à aquisição de dados técnicos referentes aos setores licitados, a variável relevante para ajuste pelo regulador é a garantia de oferta a ser apresentada.

O Pré-Edital da Décima Primeira Rodada, quando comparado com o edital da Décima Rodada, propõe uma elevação dos custos de desistência da assinatura do contrato, tendo em vista os ajustes verificados nos valores a serem pagos a título de Garantia de Oferta, conforme item 4.3. Objetivamente, fica

superada a regra de valor fixo de R\$ 50.000,00 por bloco com apresentação de oferta, vigente da Décima Rodada, para a regra de valores variáveis de acordo com as características de cada setor.

Deste modo os valores propostos para a Garantia de Oferta são: R\$ 106.000,00 para blocos em bacias maduras; R\$ 178.000,00 para blocos em águas rasas em bacias de nova fronteira; R\$ 327.000,00 para os blocos em águas profundas em bacias de nova fronteira, e; R\$ 524.000,00 para os blocos em terra em bacias de nova fronteira.

Estas áreas técnicas compreendem que a elevação dos custos de desistência de assinatura do contrato de concessão referente a determinado bloco, a partir do disposto no item 4.3 do Pré-Edital da Décima Primeira Rodada, representa uma evolução das regras licitatórias sob a ótica concorrencial, haja visto que tende a desestimular a estratégia oportunista empresarial descrita acima.

*(iii) Solicitação de que fossem esclarecidos a motivação de se aumentar a limitação para queima de gás natural em flares e as consequências que tal medida deve ensejar sobre o processo licitatório, bem como sobre o processo de exploração e produção dos blocos.*

No que se refere ao item (iii) ressalta-se inicialmente que tal tema não é item inovador se levado em consideração a legislação aplicável, uma vez que a Portaria ANP 249/2000 aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, publicada no DOU em 3/11/2000, sendo tal norma restritiva quanto às queimas/perdas de gás natural produzido por concessões brasileiras.

Quanto ao Regulamento aprovado pela Portaria ANP 249/2000, cabe destacar que este é o instrumento regulatório da ANP utilizado para a análise das solicitações de queimas/perdas de gás natural associado e não associado<sup>1</sup>, efetuadas pelos operadores. Tal regulamento segue os princípios da política nacional para o aproveitamento racional das fontes energéticas elencados na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, principalmente o artigo 1º, incisos I, II e VI.

A questão das queimas realizadas em *flares*, tanto em campos produtores brasileiros quanto em campos internacionais é tema de debate quanto ao desperdício do recurso energético<sup>2</sup>, já que uma vez queimado, tal recurso se dispersará na forma de gases que intensificam o efeito estufa, porém sem que a

---

<sup>1</sup> Quanto à classificação entre Gás Associado e Não Associado é adotado a mesma constante na Portaria ANP 9/2000, que aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, a saber: Gás Associado ao Petróleo - gás natural produzido de jazida onde ele é encontrado dissolvido no petróleo ou em contato com petróleo subjacente saturado de gás; Gás Não Associado ao Petróleo - gás natural produzido de jazida de gás seco ou de jazida de gás e condensado (gás úmido). Disponível em: [http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/janeiro/panp%209%20-%202000.xml?f=templates\\$fn=document-frame.htm\\$3.0\\$qs=\\$x=\\$nc=127](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/janeiro/panp%209%20-%202000.xml?f=templates$fn=document-frame.htm$3.0$qs=$x=$nc=127). Acessado em: 20/02/2013.

<sup>2</sup> Quanto ao debate internacional sobre a queima de gás em *flares*, recomenda-se ao leitor: WORLD BANK GROUP. “Regulation of Associated Gas Flaring and Venting: a Global Overview and Lessons from International Experience”, 2004, Report Number 3. Disponível em: <http://rru.worldbank.org/documents/publicpolicyjournal/279gerner.pdf>. Acessado em 20/02/2013.

sociedade obtenha quaisquer benefícios advindos da energia gerada através da queima do recurso<sup>3</sup>.

Neste sentido, destaca-se que o tema é caro também quando tratada a questão da eficiência energética e o combate ao desperdício, sendo inclusive, ponto objeto de discussão legislativa no Senado Federal através do projeto de lei nº435/2011<sup>4</sup>.

Levantada a questão quanto ao desperdício e a eficiência energética, importa destacar que o Governo Brasileiro, em conjunto com a empresa Petrobras S.A., lançaram no decorrer do ano de 1998, programa com o fulcro de obter níveis de queimas de gás natural compatíveis com os níveis observados internacionalmente, ficando a cargo da (à época) recém criada ANP a fiscalização do cumprimento do Programa “Queima Zero”<sup>5</sup>.

Seguindo os princípios de racionalidade e da eficiência na aplicação dos escassos recursos energéticos, urge comparar o objetivo do operador de uma concessão petrolífera e o objetivo da política energética nacional quanto à valoração e a preservação do recurso.

O principal objetivo do concessionário é a busca pelo lucro através da produção de petróleo e gás natural. Naturalmente, tal objetivo pode não coadunar-se com a valorização e subsequente preservação dos recursos energéticos, assim como é desejado pela sociedade, momento no qual germina-se o clássico motivo pelo qual a atuação de ente regulador é fulcral para obter-se um nível mais elevado de bem-estar social.

Um exemplo pode facilitar a compreensão do item. Pode-se observar a prática de determinado operador, que em sua busca por maiores lucros com o menor esforço possível, pode resolver impor um ritmo mais elevado de produção e, subsequentemente, de depleção de jazida, sem que esta seja a produção que maximize a extração de hidrocarbonetos do reservatório, impondo uma perda de petróleo possivelmente recuperável, resultado da formação de cones (de gás ou água) ou outros tipos de problemas que podem reduzir a produtividade dos poços e subsequentemente dos reservatórios.

Deve residir claro que, em si, o nível de maximização de lucro do concessionário não necessariamente é o nível eficiente de produção, entendido aqui como o nível no qual é maximizado o bem-estar social. Sabendo-se deste fato, passa-se à análise dos fatores que podem vir a influenciar um comportamento

---

<sup>3</sup> Interessante observar que existem algumas alternativas e algumas perspectivas quanto à utilização do gás destinado às queimas em *flares*. Como leitura introdutória, recomenda-se: SCHAEFFER, R. “Redução de emissões: opções e perspectivas nos setores de energia, transporte e indústria” in: Coalizão de Empresas Pelo Clima. FBDS – Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2007. Disponível em: [http://fbds.org.br/cop15/FBDS\\_EnergiaTransporteIndustria.pdf](http://fbds.org.br/cop15/FBDS_EnergiaTransporteIndustria.pdf).

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101325](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101325). Acessado em: 19/02/2013.

<sup>5</sup> ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. “Indústria Brasileira de Gás Natural: Regulação Atual e Desafios Futuros”, Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural, Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=60031&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1361380597063>. Acessado em 20/02/2013.

oportunista por parte do operador quanto à sua decisão em relação ao aproveitamento econômico do gás natural produzido, bem como os fatores que podem influenciar a sua decisão.

Para passar a esta análise, é importante ter em mente um fato estilizado quanto ao mercado de petróleo e gás natural: a produção do petróleo gera uma rentabilidade mais alta do que a produção deste em conjunto com o aproveitamento econômico do gás associado. Chega-se a esta conclusão pois: (i) para o escoamento do gás e seu envio ao consumidor final, são necessários maiores investimentos em infraestrutura; (ii) necessidade de aquisição e manutenção de estações compressoras de gás natural, tanto *on-shore* como *off-shore*, para viabilização da economicidade; (iii) dificuldades inerentes à estocagem do gás; (iv) dificuldades quanto a comercialização do gás devido ao seu mercado ainda incipiente; (v) dificuldades quanto à manutenção de contratos de compra e venda de gás por períodos prolongados<sup>6</sup>.

Portanto, chega-se a conclusão de que o gás natural associado é produzido tão somente como um subproduto, muitas vezes indesejado, da produção de petróleo. Assim, caso o concessionário tenha diversas oportunidades de investimentos, incluso a possibilidade de aproveitamento do gás natural associado e a busca por novas jazidas, este poderá optar pela busca de novas jazidas petrolíferas ao invés de realizar os investimentos necessários para o aproveitamento do gás natural associado.

O concessionário poderá ser confrontado com tal escolha tanto no momento de se realizar o TLD – Teste de Longa Duração, quanto no momento da produção comercial do campo.

No primeiro caso, a realização de um TLD justifica-se pela necessidade de incrementar a base de conhecimento sobre os reservatórios e, subsequentemente, melhorar o planejamento com vistas a otimizar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento da jazida. Consequentemente, a realização de um TLD deve ser incentivada pela ANP, tendo em mente que tal atividade gerará maiores conhecimentos para a sociedade.

Entretanto, habitualmente o TLD é realizado sem a infraestrutura de produção, i.e., o TLD é realizado em locais que não contam com toda infraestrutura destinada ao escoamento da produção de gás natural. Para o caso do petróleo, não existem grandes problemas, uma vez que a estocagem deste é simples. Contudo a estocagem do gás é extremamente dispendiosa, necessitando de infraestrutura que, uma vez exigida por parte da ANP, implicaria na inviabilidade da efetivação do TLD.

Neste ponto, a Agência pode observar um comportamento oportunista do concessionário, que buscando a amortização dos investimentos realizados na prospecção de petróleo, poderá manter a produção de determinado poço em TLD por período além do necessário para se adquirir os dados do reservatório, meramente no intuito de estabelecer-se um fluxo de caixa e iniciar a

---

<sup>6</sup> Quanto as dificuldades inerentes à infraestrutura e a indústria do gás natural, recomenda-se a mesma bibliografia da nota 5.

amortização dos investimentos realizados, o que resultará em uma estratégia que maximizará os seus lucros. Neste caso, a queima/perda de gás natural demonstra ser um inequívoco desperdício de recurso energético escasso, que deve ser evitada pela ANP, seguindo o princípio de valorização do recurso energético que, caso queimado, será eternamente desperdiçado.

Quanto a este tema, importante destacar que o desperdício do recurso energético, segundo esta estratégia oportunista perseguida pelo concessionário, gera uma externalidade negativa, onde o custo social da produção do petróleo é maior do que o custo de produção observado pelo operador da concessão, haja vista que o petróleo é produzido em detrimento da queima do gás natural<sup>7</sup>, que provoca um aumento das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Para inibir tal comportamento oportunista, a Agência criou a cláusula 7.8, no intuito de formular regra explícita no contrato de concessão, contudo permitindo à Agência a possibilidade de extensão do TLD caso seja julgado como fato de interesse<sup>8</sup>.

Esta regra permite que o concessionário, mesmo sem a infraestrutura para o aproveitamento do gás, possa adquirir conhecimentos sobre os reservatórios e, conseqüentemente, investigar a economicidade da área<sup>9</sup>. Não obstante, inibe o comportamento oportunista que pode surgir ao manter o TLD como uma fonte de fluxo de caixa e não como fonte de conhecimento<sup>10</sup>.

Portanto, uma vez estabelecida tal regra, as presentes áreas não visualizam impactos concorrenciais negativos, haja vista que todos os concessionários serão submetidos à mesma regra, uniformizando a regra perante o mercado e valorizando recurso energético escasso no meio ambiente. Além deste fato, importa destacar que a aquisição do bloco exploratório é mera expectativa de produção de petróleo e gás natural. Caso realizada a descoberta, o concessionário saberá que terá de aproveitar economicamente ou reinjetar o gás produzido, fato este condizente com os princípios da política energética nacional.

Superada a questão relativa às queimas durante o período do TLD, é interessante observar o comportamento do concessionário em um período posterior, ou seja, a partir da declaração de comercialidade da área<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Em si, o custo de produção do petróleo caso realizado com a queima do gás associado é maior do que o caso onde seja aproveitado o gás associado por dois motivos: i. não há geração de receitas com a venda do gás associado e, ii. O concessionário é obrigado a efetivar o pagamento relativo aos *royalties* sobre o gás natural queimado, pois mesmo sem qualquer aproveitamento econômico, o operador deve recolher a quantia devida.

<sup>8</sup> Prática comum na Agência tem sido a restrição do período de fluxo durante um TLD ou a restrição quanto as queimas/perdas de gás natural a um máximo estabelecido através de escolha técnica, quando não adotado ambas restrições conjuntamente, neste caso, limitando-se tanto o período de fluxo quanto a quantidade máxima de gás natural associado a ser queimada/perdida.

<sup>9</sup> A princípio, como é permitido um tempo de fluxo de 180 dias com queimas/perdas de gás, não se visualiza perdas relativas aos conhecimentos a serem adquiridos com a realização do TLD.

<sup>10</sup> Até a instalação da infraestrutura para efetuar o aproveitamento ou reinjeção do gás, não será permitida a produção de petróleo em detrimento do gás. Isto impactará o fluxo de caixa dos concessionários, uma vez que estes deverão realizar investimentos para a manutenção da produção durante o TLD.

<sup>11</sup> A declaração de comercialidade da área é o marco da passagem da fase de exploração para a fase de produção. É neste momento que o concessionário deve apresentar à ANP um PD - Plano de Desenvolvimento do campo.



Uma vez declarada a comercialidade de determinada área, deve ser apresentado, pelo concessionário, um PD - Plano de Desenvolvimento, do campo, o qual será avaliado e discutido com o concessionário para posterior aprovação pela ANP. Conforme determinado pela cláusula 10.1 item 'c' e 'd', o PD deverá contemplar a minimização das queimas/perdas de gás natural. Tal restrição é inserida para inibir eventual estratégia oportunista que pode ser perseguida pelo concessionário, conforme já descrita acima.

O mesmo objetivo, qual seja, evitar que a prorrogação na efetivação dos investimentos em infraestrutura ou mesmo a destinação destes recursos a outros investimentos mais rentáveis, cause perdas de bem-estar social, é perseguido com a inserção das cláusulas 12.11, 12.13 e 12.14 (que também devem ser visualizadas em conjunto com o Regulamento aprovado pela Portaria ANP 249/2000).

Cabe ressaltar que o concessionário poderá realizar queimas/perdas, desde que estas sejam dispensadas da prévia autorização da ANP, conforme elencado pelo item 7 do Regulamento aprovado pela Portaria ANP 249/2000<sup>12</sup>. Assim sendo, não é exagero afirmar que a regra já contempla os campos produtores que não atingiriam o limite da economicidade para implementar o aproveitamento econômico do gás natural.

Mesmo quando não se enquadra nas situações de dispensa de prévia autorização de queimas/perdas pela ANP, o concessionário pode apresentar motivação prévia para efetuar as queimas/perdas de gás natural, que serão objeto de análise técnica pela ANP. Contudo, com a cláusula 12.13, fica claro que a ANP não permitirá queimas/perdas por motivos diversos à segurança, emergência ou comissionamento (já que o PD do campo deverá contemplar a redução e minimização das queimas/perdas ou o aproveitamento do gás natural, não sendo mais permitido o mero desperdício do recurso energético).

Desta forma, atos antes discricionariamente sujeitos a análise caso-a-caso pela ANP passam a ser submetido a uma regra comum aplicável a todos os concessionários. Esta mudança, assim, além de aumentar a transparência e previsibilidade da ação regulatória, tem por objetivo reduzir os incentivos para comportamentos oportunistas que possam reduzir o bem-estar social e não levar ao aproveitamento racional dos recursos energéticos pátrios.

Por fim, ressalta-se a cláusula 12.14, que tem o mesmo objetivo já elencado anteriormente, qual seja, o de minimizar o comportamento oportunista do concessionário, estabelecendo-se regra clara a todos os concessionários, porém permitindo certo nível de discricionariedade técnica para o regulador.

---

<sup>12</sup> Em consonância com as melhores práticas da indústria, o Regulamento prevê a dispensa de prévia autorização para campos considerados com baixa produção e, portanto, com ausência de economicidade para o aproveitamento do gás associado. Seriam campos, por exemplo, que produzam até 150 mil m<sup>3</sup> por mês ou com uma RGO – Razão Gás Óleo abaixo de 20m<sup>3</sup>/m<sup>3</sup>, que podem queimar/perder toda a produção de gás associado, dispensados de prévia autorização da ANP, haja vista a ausência de economicidade para este nível de produção. Não obstante, compreendendo as questões operacionais e as dificuldades pelas quais passa o concessionário na atividade de produção de petróleo e gás natural, ainda é permitida queimas/perdas de gás natural associado até o limite de 3% da produção.

Neste caso, para estas cláusulas específicas, a CDC e a SPL compreendem que tal inserção não cria barreira à entrada no mercado ou mesmo se configura como medida anticompetitiva, haja vista que o certame gera, tão somente, a expectativa quanto a produção de petróleo e gás natural. Ao contrário, a instituição de regra por parte da ANP, em momento tão oportuno, gera maiores certezas e maiores benefícios para a sociedade ao reduzir a possibilidade de estratégias oportunistas por parte de concessionário.

A regra, então, passa a ser o aproveitamento econômico do gás natural produzido ou a sua reinjeção, não o aproveitamento do petróleo em detrimento da perda de recurso energético escasso no meio-ambiente. Pelo exposto, a regra coaduna perfeitamente com os princípios da política nacional para o aproveitamento racional das fontes energéticas elencados na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, principalmente o artigo 1º, incisos I, II e VI.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela CDC e pela SPL teve por objetivo oferecer resposta aos comentários encaminhados pela SEAE, por meio do Parecer Analítico de Regras Regulatórias nº 19/COGEN/SEAE/MF.

Foram objeto de comentários os questionamentos sintetizados nas considerações finais do Parecer Analítico acima mencionado, reforçando-se a motivação pela opção regulatória refletida através das cláusulas inseridas na minuta do contrato de concessão, objeto de consulta pública.

Sem prejuízo do disposto na presente Nota Técnica Conjunta, conforme já exposto através da Nota Técnica nº 010/2013/SPL, as alterações propostas na minuta do pré-edital foram elaboradas de forma a melhorar a compreensão e dirimir as dúvidas mais frequentes das empresas que objetivam participarem dos leilões realizados pela ANP.

Quanto à questão da elevação das garantias das empresas para realizar oferta durante o leilão conta com um resultado líquido positivo em relação aos aspectos concorrenciais, uma vez que inibe possível estratégia oportunista com nítida implicação quanto à concorrência do certame.

Por fim, expostos os motivos e os benefícios advindos do estabelecimento da regra fixa quanto à impossibilidade do concessionário realizar queimas/perdas de gás natural vis-à-vis a discricionariedade e a possibilidade de arbitrariedade quanto às autorizações concedidas pela ANP, entende-se que tal medida é benéfica ao ambiente de negócios por tornar a regra clara aos concorrentes ainda no momento da licitação dos blocos exploratórios. Não se observou qualquer efeito que possa vir a afetar a concorrência durante a realização da Décima Primeira Rodada de Licitações.

Tal modificação de fato implica em um custo ao concessionário, que pode ser observado pela redução da lucratividade da área e subsequente redução de seu excedente. Contudo, por tratar-se de tema correlato a uma externalidade negativa, a teoria econômica é clara ao postular que a internalização através de regulação produz um resultado econômico mais eficiente e melhora o bem-estar geral da sociedade, mesmo que tal fato implique em uma redução do lucro de determinado agente econômico.

Pelo exposto,

**SPL**

**CDC**

**MARCELO PAIVA DE CASTILHO  
CARNEIRO**

Superintendente Adjunto de Promoção de  
Licitações

**LUIS EDUARDO ESTEVES**

Especialista em Regulação de Petróleo e  
Derivados, Álcool Hidratado Combustível e  
Gás Natural

**DOUGLAS PEREIRA PEDRA**

Especialista em Regulação de Petróleo e  
Derivados, Álcool Hidratado Combustível e  
Gás Natural

**HELOISA BORGES BASTOS ESTEVES**

Especialista em Regulação de Petróleo e  
Derivados, Álcool Hidratado Combustível e  
Gás Natural

De acordo:

De acordo:

**CLAUDIA MARIA RABELLO CARDOSO  
PIRES DE FARIA**

Superintendente de Promoção de Licitações

**LUCIA NAVEGANTES BICALHO**

Coordenadora de Defesa da Concorrência

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 1 de 47

## NOTA TÉCNICA SPL Nº 10

# Alterações Implementadas no Edital da 11ª Rodada de Licitações (R11)

Versão 1  
2013

Trata-se de Nota Técnica com vistas a apresentar as principais mudanças do Edital assim como os critérios envolvidos na determinação dos parâmetros editalícios da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 2 de 47

## OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é o de apresentar e justificar, de forma consolidada, as principais alterações incorporadas ao Edital da 11ª Rodada de Licitações, em relação ao Edital da Rodada de Licitações anterior. Assim como apresentar os critérios envolvidos na determinação dos parâmetros editalícios, dando a devida publicidade e transparência às novas regras estipuladas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO EDITAL

### CAPA

O título do **documento** foi alterado para EDITAL DE LICITAÇÕES PARA A OUTORGA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

*Justificativa: A alteração foi introduzida para adequar o título do documento à terminologia utilizada na Resolução ANP nº 27/2011.*

### ADVERTÊNCIA - I e II

Adequou-se a nomenclatura utilizada à da Lei nº 9.478/97. Assim o termo “desenvolvimento” foi omitido, por esta etapa pertencer à fase de produção, já mencionada no texto.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 3 de 47

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 – Legislação Vigente

As atribuições do Conselho Nacional de Política Energética foram transcritas conforme apresentado na página da Internet do Ministério de Minas e Energia. Foi inserida referência à Lei nº 12.351/2010 e à Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2012, que autoriza a realização da Décima Primeira Rodada de Licitações.

Por pertinência, o parágrafo que cita a constituição de uma Comissão Especial de Licitação especialmente para o certame foi deslocado da Seção 5 – Homologação do Julgamento, para a Introdução do Edital.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação para melhor interpretação da minuta do Edital.*

### 1.2 – Áreas em Oferta na Décima Primeira Rodada de Licitações

*Justificativa: As mudanças implementadas neste item referem-se à especificidade da Rodada de Licitações.*

### 1.3 – Modalidades de Participação na Décima Primeira Rodada de Licitações

*Justificativa: As mudanças implementadas neste item referem-se à especificidade da Rodada de Licitações.*

### 1.4 – Cronograma

Foram inseridas as datas de início e término da Consulta Pública e o prazo para entrega de documentos referentes a Manifestação de Interesse, Qualificação e Habilitação.

*Justificativa: Estas mudanças objetivam destacar algumas etapas do cronograma como a Consulta Pública e o início do prazo para entrega de documentos de Manifestação de Interesse e documentos para Qualificação e Habilitação, que representam importantes eventos da licitação.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 4 de 47

## 2. OBJETO DA LICITAÇÃO

Foi incluído parágrafo citando as variáveis apresentadas na Tabela 2 do Edital, dentre as quais a duração da Fase de Exploração e dos Períodos Exploratórios, os valores referentes ao pagamento pela Retenção de Área e a qualificação mínima requerida para o Operador dos Blocos em cada Setor.

O parágrafo que trata da possibilidade de retirada de blocos da licitação foi incluído nesta Seção, dada a relevância do tema. Anteriormente, esta informação constava apenas como Nota de Rodapé da Tabela que apresenta os valores das Taxas de Participação.

Foi incluída também a possibilidade de inclusão de novos blocos, desde que com a anuência do CNPE e a devida publicidade.

*Justificativa: O objetivo foi conferir maior clareza na redação do Edital. As inclusões relacionadas à Tabela 2 permitem que o interessado tenha mais facilidade para localizar informações importantes sobre os Blocos em oferta. Já a informação a respeito da possibilidade de retirada de Blocos da licitação é de extrema importância e por esta razão foi retirada da nota de rodapé de uma Tabela e incluída no texto principal. A metodologia para a definição dos períodos exploratórios, assim como dos valores referentes à taxa pela ocupação ou retenção de áreas, valores apresentados na Tabela 2, está sumarizada e consta como anexo desta Nota.*

### 2.1 – Modelos Exploratórios

*Justificativa: As mudanças implementadas neste item referem-se à especificidade da Rodada de Licitações.*

#### **Tabela 2 – Descrição Geral dos Setores**

Foi excluída a coluna “Devolução obrigatória de área” e a nota que mencionava “Ao final do Primeiro Período de Exploração, o Concessionário deverá devolver a totalidade do Bloco ou prosseguir para o Segundo Período, assumindo a obrigação de perfurar um poço exploratório. Ao final da Fase de Exploração, o Concessionário reterá somente as áreas em Etapa de Desenvolvimento ou Fase de Produção.”

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 5 de 47

*Justificativa: A coluna não se justifica mais, uma vez que a devolução deve ser integral quando se encerra a fase de exploração. Com a exclusão da coluna “Devolução obrigatória de área”, a nota referente a ela também foi suprimida, por se tratar de assunto pertinente ao contrato de concessão e não ao edital.*

### 3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

#### 3.1 – Requisitos para habilitação

Os requisitos exigidos pela ANP para a habilitação dos interessados foram reordenados, segundo a seguinte lógica: o processo de qualificação dos interessados se inicia pela Manifestação de Interesse e será concluído após a obtenção da qualificação técnica, jurídica e financeira, além da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Uma vez qualificada, a empresa que tiver efetuado o pagamento da Taxa de Participação estará habilitada a participar da licitação para os blocos localizados no(s) Setor(es) para o(s) qual(is) tenha(m) efetuado o pagamento da(s) Taxa(s) de Participação.

Cabe destacar que os interessados que tiveram apresentado a Manifestação de Interesse em conformidade e efetuado o pagamento de Taxa de Participação podem ter acesso aos Pacotes de Dados.

A antiga “carta de apresentação” deu lugar à “Carta de Apresentação de Manifestação de Interesse”, que, juntamente com os demais documentos descritos na Seção 3.3 compõe o referido subprocesso. Adicionalmente, foi incluído também o novo documento denominado “Declaração de Conformidade - Lista de Documentos para a Habilitação”, que relaciona todos os documentos enviados pelo interessado para fins de habilitação na Rodada.

Foram consolidadas nesta seção todas as exigências quanto à formalização dos documentos solicitados no processo de qualificação, anteriormente repetidas em várias seções do Edital, assim como a observação de que a ANP poderá solicitar toda e qualquer informação adicional que confira suporte à análise da qualificação das sociedades empresárias participantes da Décima Primeira Rodada de Licitações.

Foram incluídas, ainda, as definições de notarização e consularização, a fim de minimizar o grande número de problemas de não-conformidade de documentos causados pela inobservância de tais exigências.



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 6 de 47

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital. Várias informações a respeito do aspecto formal dos documentos encontravam-se espalhadas ao longo do texto, o que poderia dificultar a leitura e interpretação. A ideia foi reuni-las em uma única Seção.*

### **3.2. – Habilitação de sociedade empresária estrangeira**

O título da subseção foi alterado de “Habilitação de empresa controladora ou matriz” para “Habilitação de sociedade empresária estrangeira”, sendo estabelecido para a sociedade empresária estrangeira que não possui afiliada no país, a obrigação de apresentar os documentos dispostos na Seção 3.1. do Edital

O texto foi modificado com o intuito de facilitar a sua interpretação. De acordo com os editais anteriores, as empresas “deveriam” submeter à ANP a documentação de suas controladoras.

*Justificativa: Os objetivos consistem em (i) adequar as previsões editalícias ao modelo adotado para a Décima Primeira Rodada – que prevê a submissão de documentos relativos à sociedade empresária a ser habilitada -, suprimindo, assim, a possibilidade de submissão de documentos referentes à controladora ou matriz de tal sociedade empresária, para fins de habilitação desta (conforme previsão constante do Edital anterior); e (ii) informar de modo claro as condições para habilitação de sociedade empresária estrangeira.*

### **3.3 – Manifestação de Interesse**

O texto foi modificado visando aprimorar a informação a respeito da devolução de Taxas de Participação e foi deslocado para a seção pertinente.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

#### **3.3.1 – Declaração de Conformidade - Lista de Documentos para a Habilitação**

Foi inserido modelo para o documento que serve como guia para a sociedade empresária para a conferência dos documentos enviados, minimizando a incidência de erros, bem como possibilitando o confronto, pela ANP, do rol de documentos informados pela sociedade empresária com aqueles que, efetivamente, foram apresentados.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada	<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.	<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013
	<b>Página:</b> 7 de 47

*Justificativa: A inclusão desse modelo objetiva a minimização das não conformidades e ausência de documentos, bem como maior celeridade na conclusão do processo de qualificação.*

### **3.3.2 – Carta de Apresentação de Manifestação de Interesse**

Foram suprimidas as informações sobre formalização de documentos, reunidas no início da Seção 3 e foi inserido modelo para este documento nos anexos, onde foi incluída a possibilidade de indicação de Representante Legal da sociedade empresária como Representante Credenciado perante a ANP.

*Justificativa: A inclusão de modelo objetiva minimizar a possibilidade de apresentação de documento que não contemple os requisitos a serem informados, propiciando maior celeridade na conclusão do processo de qualificação.*

### **3.3.3 - Procuração para Nomeação do Representante Credenciado**

O objetivo foi aprimorar a redação. Foram suprimidas as informações sobre formalização de documentos, reunidas no início da Seção 3. Também foram suprimidas instruções relacionadas às características desejáveis dos Representantes Credenciados.

Foi incluído parágrafo que trata da possibilidade de nomeação de representante(s) legal (is) da sociedade empresária como Representante Credenciado perante a ANP. Neste caso, não será exigida a Procuração para Nomeação do Representante Credenciado, desde que observadas as condições estabelecidas na seção.

*Justificativa: Entende-se que a escolha do Representante Credenciado é uma responsabilidade exclusiva da sociedade empresária, não devendo a ANP fazer qualquer tipo de recomendação a esse respeito. A inclusão do parágrafo que trata da indicação de representante legal da sociedade empresária como Representante Credenciado torna possível a dispensa da Procuração exigida no Edital, desde que a empresa o indique na Carta de Apresentação da Manifestação de Interesse e a ANP tenha meios de checar os poderes do indicado nos Atos Constitutivos da sociedade empresária.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 8 de 47

### 3.3.4 – Termo de Confidencialidade

Foram suprimidas as informações sobre formalização de documentos, reunidas no início da Seção 3.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital.*

### 3.3.5 – Documentos societários

O título da subseção foi alterado de “Estatuto ou Contrato Social” para “Documentos societários”, de modo a abranger o rol de documentos exigidos no modelo previsto para a Décima Primeira Rodada de Licitações. No que se refere à apresentação dos Atos Constitutivos, incluiu-se a possibilidade de apresentação de cópia integral dos Atos constitutivos mais recentes, ou da consolidação das alterações que tenham sido promovidas, devidamente arquivados na Junta Comercial competente. Além disso, foi incluída a necessidade de apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial competente; e comprovação dos poderes dos Representantes Legais, com os mais recentes atos de eleição dos diretores e do conselho de administração que elegeu a mais recente diretoria. Foram suprimidas as informações sobre formalização de documentos, reunidas no início da Seção 3.

*Justificativa: O objetivo foi, além de aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital, incluir novos documentos para que a ANP tenha meios de checar se os Atos Constitutivos apresentados são os mais recentes, bem como os poderes do(s) representante(s) legal(is) sociedade empresária que outorgam a Procuração para Nomeação do Representante Credenciado.*

### 3.4 – Qualificação Técnica

Na introdução da seção que trata da qualificação técnica, são especificados os itens que serão objetos de análise e pontuação por parte da ANP. Além disso, foi incluído parágrafo que torna clara a posição da ANP de não permitir a soma da experiência operacional prévia das sociedades empresárias com a experiência dos integrantes de seu quadro técnico.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 9 de 47

Foi incluída observação que torna claro ao interessado que, em caso de qualificação através da experiência dos integrantes de seu quadro técnico, não será possível obter qualificação como Operador A.

*Justificativa: O objetivo foi conferir maior clareza ao texto. A inclusão do segundo parágrafo objetivou tornar ainda mais claro para os interessados que a qualificação se dará através da experiência das sociedades empresárias ou dos integrantes de seu quadro técnico. Durante as Rodadas, é comum que os interessados apresentem documentação pleiteando a soma das experiências, o que não será considerado em nenhuma hipótese.*

### 3.4.1 – Qualificação como Não-Operador

Com vistas à padronização da forma de apresentação dos sumários técnicos e, conseqüentemente, a simplificação de sua análise, foi incluído o modelo constante do Anexo XXI, por meio do qual são apresentados os pontos que serão objetos de análise e pontuação.

*Justificativa: A apresentação de sumários técnicos nos mais diferentes formatos, contendo informações muitas vezes irrelevantes para o processo de qualificação é prática comum entre as sociedades empresárias que participam das Rodadas de Licitação. A inclusão de modelos para os Sumários Técnicos entre os anexos do Edital objetiva a minimização destas discrepâncias e maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### 3.4.2 – Qualificação Técnica como Operador

O texto “As empresas qualificadas como operadoras “A” e “B” poderão operar em qualquer bloco oferecido na Décima Rodada de Licitações.” foi retirado do Edital.

*Justificativa: O texto suprimido foi adotado apenas na Décima Rodada de Licitações, uma vez que, naquele certame, havia apenas setores terrestres em oferta. Para a Décima Primeira Rodada de Licitações, este texto não se aplica.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 10 de 47

### 3.4.2.1 – Documentação Necessária

Com vistas à padronização da forma de apresentação dos sumários técnicos e, conseqüentemente, a simplificação de sua análise, foram incluídos os modelos constantes dos Anexos XXII, para qualificação por meio da comprovação da experiência operacional prévia da sociedade empresária, e XXIII, para qualificação através da experiência dos integrantes do quadro técnico da sociedade empresária.

*Justificativa: A apresentação de sumários técnicos nos mais diferentes formatos e com informações muitas vezes irrelevantes para o processo de qualificação é prática comum entre as sociedades empresárias que participam das Rodadas de Licitação. A inclusão dos modelos de Sumário Técnico entre os anexos do Edital objetiva a minimização destas discrepâncias e maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### 3.4.2.2 – Critérios de Pontuação para Qualificação Técnica como Operador

#### a) Qualificação por Experiência Operacional da Sociedade Empresária no Brasil ou no Exterior

Diferentemente de Editais anteriores, o Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações introduz, de acordo com o previsto no artigo 23 do Regulamento que disciplina os procedimentos licitatórios (Resolução ANP nº 27/2011), o montante de investimentos realizados em atividades de exploração entre os critérios de qualificação técnica.

Com relação às operações realizadas em ambientes adversos, foram relacionadas às características que o ambiente deve apresentar para que a ANP o considere como adverso para efeito de pontuação neste item.

Foi incluído o item “Operações de exploração e produção em áreas ambientalmente sensíveis” e suprimida a exigência de apresentação de licenças para comprovação de experiência no trato das questões sócio-ambientais.

*Justificativa: A inclusão do montante de investimentos entre os critérios de pontuação objetiva estabelecer um paralelo com o volume de produção, presente nos Editais anteriores. Assim como são assinalados pontos para os volumes de óleo equivalentes produzidos, serão assinalados pontos para o montante de investimento em exploração. A SPL entende que a pontuação no montante de investimentos valoriza o conhecimento geológico, agregando valor à área estudada, além de possibilitar aos novos entrantes da indústria de petróleo e gás*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 11 de 47

*obter maior pontuação e alcançar novos horizontes. Estes investimentos são a base para que se alcance sucesso na exploração e promover o desenvolvimento da indústria nacional, razão pela qual se optou pela inclusão deste critério entre os demais.*

*No que tange às operações em ambientes adversos, a inclusão das características necessárias ao ambiente para que a ANP o considere adverso visa facilitar a atribuição de pontos aos interessados, reduzindo a subjetividade da análise. O mesmo ocorre com relação às operações em áreas ambientalmente sensíveis, item criado para contemplar as exigências atuais para a atividade da indústria, no qual foram descritas as características necessárias para que a ANP considere o ambiente sensível.*

*A possibilidade de pontuação em caso de apresentação de licenças para comprovação de experiência no trato das questões sócio-ambientais foi suprimida por constituir exigência mandatória para o exercício da atividade.*

## **b) Qualificação por Experiência do Quadro Técnico**

Foi incluído o requisito mínimo que o quadro técnico da sociedade empresária deve observar para obter qualificação através de sua experiência. Passou a ser exigido que este quadro técnico possua no mínimo dois profissionais distintos, tendo um deles experiência em atividades de exploração e o outro experiência em atividades de produção.

Além disso, foi explicitada a necessidade de apresentação de diferentes profissionais para as atividades de exploração e produção. Os itens objeto de pontuação foram pactuados em consonância com as exigências da Resolução ANP nº 27/2011 e a pontuação foi calibrada de modo a permitir que uma sociedade empresária não atinja a qualificação como Operador A somente através da experiência de seu quadro técnico.

*Justificativa: As melhorias de redação objetivam tornar mais claro o texto do Edital e eliminar as dúvidas mais frequentes entre os interessados. Cabe reforçar que as sociedades empresárias que optem pela utilização da experiência do quadro técnico na qualificação são, necessariamente, aquelas que não possuem experiência institucional operacional/técnica prévia, a qual representa fator essencial para o desenvolvimento de atividades em águas profundas e ultraprofundas. Estes ambientes exigem, além do exímio domínio de técnicas mais complexas, um refinamento que somente o acúmulo de experiência pode conferir. Sem este refinamento o operador garante, no máximo, a adequação para as operações terrestres e em águas-rasas, para o qual a experiência do quadro técnico já se caracteriza como fator*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada	<b>Versão para publicar:</b> 1	
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.	<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>	
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 12 de 47

*suficiente. Além disso, este mecanismo tem sido aplicado desde a Segunda Rodada de Licitações, sendo amplamente conhecido e aceito pelo mercado.*

### 3.4.3 – Resumo dos critérios de classificação

Foi realizada uma adequação no intervalo de pontuação do resumo dos critérios de acordo com os novos critérios introduzidos no Edital. A pontuação mínima passou de um para dois pontos, adequando-se, assim, à menor pontuação possível a ser atribuída a empresa. Foi excluído o último parágrafo, cuja redação condicionava a obtenção da qualificação à comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo exigido para cada categoria. Além disso, foi incluído um parágrafo que apresenta uma condição especial para a obtenção da qualificação para atuar na condição de “Operador A”.

*Justificativa: A pontuação mínima para obtenção da qualificação técnica como Operador C está relacionada à comprovação de, ao menos, uma das experiências relacionadas no Edital, através da experiência operacional da sociedade empresária ou dos integrantes do seu quadro técnico. Desta forma, de acordo com a nova escala de pontuação, são necessários ao menos 2 (dois) pontos para atingir esse nível de qualificação. A exclusão do parágrafo que trata da condição de comprovação do Patrimônio Líquido mínimo foi necessária uma vez que esta condição já foi estabelecida na seção 3.1. O novo parágrafo incluído restringe a atuação de sociedades empresárias em águas profundas e ultraprofundas, passando a exigir destas, independente da pontuação adquirida, experiência operacional prévia em atividades de exploração e/ou produção offshore na condição de Operador; não sendo mais possível um Operador ser qualificado como “Operador A” com base em pontuação adquirida por atividade e experiência de exploração e produção em áreas terrestres apenas. A atuação no ambiente operacional de águas profundas e ultraprofundas requer da sociedade empresária experiência tecnológica diferenciada para enfrentar os significativos desafios e riscos inerentes a estes níveis de lâmina d’água.*

### 3.5 – Qualificação Financeira

Na introdução da seção que trata da qualificação financeira, foram introduzidas somente melhorias de redação e relacionados os documentos a serem apresentados para obtenção da qualificação econômico-financeira.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 13 de 47

### 3.5.1 – Demonstrações Financeiras dos Três Últimos Anos

A seção foi alterada visando simplificar as informações inerentes às Demonstrações e adequar o modelo de demonstrações financeiras às mudanças na Lei n.º 6.404/76 introduzidas pela Lei n.º 11.941/09.

Foram incluídos parágrafos apresentando as orientações a serem observadas pelas sociedades empresárias que não tenham completado três exercícios sociais ou que tenham sido recém-constituídas.

*Justificativa: As alterações objetivam adequar às exigências do Edital à legislação em vigor e estabelecer procedimento para os casos em que as sociedades empresárias tenham menos de 3 (três) exercícios sociais completos.*

### 3.5.2 – Parecer de Auditor Independente

O Parecer de Auditor Independente ao qual se refere o item “b” da Seção 3.5 é o exigido de acordo com a Lei 6.404/76 e com a Lei nº 11.638/2007. O Parecer de Auditor Independente não será exigido nos seguintes casos: i) As sociedades empresárias que não tenham sido constituídas por ações que não se enquadrem como de grande porte tal como definido pelas Leis 6.404/76 e 11.638/2007; ou ii) A sociedade empresária interessada esteja realizando o processo de qualificação por meio de sociedade estrangeira

*Justificativa: Antes o parecer de auditor independente era tratado dentro do item “Demonstrações Financeiras dos Três Últimos Anos”. Para maior clareza, decidiu-se tratá-lo em item específico, esclarecendo também os casos em que o interessado não é obrigado por lei a possuir parecer de auditor independente.*

### 3.5.2 – Referências Bancárias (item antigo)

O item foi excluído.

*Justificativa: A exigência de referências bancárias das sociedades empresárias se revelou, ao longo das Rodadas de Licitações anteriores, pouco relevante no processo de qualificação*



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 14 de 47

*econômico-financeira dos interessados, razão pela qual também foi retirada do Regulamento que disciplina os procedimentos licitatórios (Resolução ANP nº 27/2011).*

### **3.5.3 Declarações Financeiras e Planejamento Estratégico**

Este item agrupa os antigos itens 3.5.3 “Obrigações Relevantes” e 3.5.4 “Detalhamento de planejamento de médio prazo”. As Declarações de Obrigações Relevantes e de Planejamento Estratégico foram agrupadas e foi elaborado modelo do documento, constante do ANEXO XXIV – Declarações de Obrigações Relevantes e Planejamento Estratégico.

*Justificativa: A elaboração de modelo objetiva minimizar as não conformidades dos documentos apresentados e obter maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL*

### **3.5.4 – Patrimônio Líquido Mínimo**

A metodologia para o cálculo do Patrimônio Líquido Mínimo exigido para a qualificação financeira, indicado na Tabela 6 do Edital, está sumarizada e consta como anexo desta Nota.

Em síntese tem-se:

#### **3.5.4.1 - Qualificação como Operador**

O Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) exigido pela ANP para o concessionário que deseje operar nas novas áreas:

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “A” e possa operar nos novos blocos situados em Águas Profundas, Águas Rasas e em Terra, deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 107.000.000,00.

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “B” e possa operar nos novos blocos situados em Águas Rasas e em Terra (áreas remotas ou não), deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 59.000.000,00.

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “C” e possa operar nos novos blocos situados em Terra (áreas não remotas) da Décima Primeira Rodada, deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 3.800.000,00.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 15 de 47

### 3.5.4.2 - Qualificação como Não-Operador

O Patrimônio Líquido Mínimo requerido para uma sociedade empresária ser qualificada como Não-Operador é de R\$ 1.900.000,00.

#### 3.5.4.2.1 - Patrimônio Líquido Mínimo para apresentação de oferta em Consórcio e atuação, na condição de não-operador (investidor):

A sociedade empresária qualificada como Não-Operador, ou a qualificada como Operador, esta quando na condição de não-operador (investidor) em consórcio, para apresentar ofertas, participando como consorciado, em blocos situados em Terra, Águas Rasas ou Águas Profundas deverá demonstrar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido Mínimo requerido para a categoria de Operador do ambiente operacional onde o bloco está situado, de acordo com os valores acima.

*Justificativa: O valor estabelecido em Reais (R\$) do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) exigido para a qualificação econômico-financeira teve como base o valor em Reais (R\$) do custo médio de um poço. O modelo proposto considerou como premissa a obrigatoriedade de se perfurar um poço, no segundo período exploratório, conforme exigência do contrato de concessão. O valor do custo médio de um poço foi calculado a partir da média ponderada das classes do histograma referentes aos custos das perfurações de poços exploratórios; levando-se em consideração a singularidade dos seguintes ambientes: Águas Profundas, Águas Rasas e Terra. Com relação à alteração promovida acerca da sociedade empresária qualificada como Não-Operador, ou a qualificada como Operador, esta quando na condição de não-operador (investidor) em consórcio, a ANP entende que a empresa investidora deve possuir condições financeiras equivalente a 50% do Patrimônio Líquido Mínimo exigido, visando compatibilizar com a necessidade que o Setor exigirá em termos de investimentos.*

### 3.5.5 Garantias (item antigo)

O item foi excluído.

*Justificativa: Este item foi excluído, pois o assunto garantias é tratado nas subseções 4.3 “Garantia de Oferta” e 6.1 “Requisitos para assinatura do Contrato de Concessão pela(s) sociedade(s) empresária(s) vencedora(s) da licitação, item (h) Garantia de Performance.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 16 de 47

### 3.5.6 – Documentação Adicional (item antigo)

O item foi excluído.

*Justificativa: O item foi excluído, pois as orientações a respeito dos documentos a ser apresentados foram reunidas na subseção 3.1 “Requisitos para habilitação”.*

### 3.5.8 – Documentos emitidos no exterior (item antigo)

O item foi excluído.

*Justificativa: O item foi excluído, pois as orientações a respeito dos documentos a ser apresentados foram reunidas na subseção 3.1 “Requisitos para habilitação”.*

## 3.6 – Qualificação Jurídica

A Seção foi reestruturada para possibilitar uma melhor interpretação do Edital, passando a iniciar pela documentação exigida a todos os interessados. Posteriormente, são relacionados os documentos que devem ser apresentados por sociedades empresárias sediadas no exterior.

Foi incluído o modelo de termo de compromisso de adequação do objeto social às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, que passou a figurar dentre os anexos do Edital.

Foi explicitado que, além dos documentos comuns a todos os interessados, as sociedades empresárias com sede no exterior devem apresentar Termo de Compromisso de Constituição de sociedade empresária brasileira para a assinatura do Contrato de Concessão.

*Justificativa: Melhorias de redação. A inclusão do modelo de Termo de Compromisso de Adequação do Objeto Social dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e maior celeridade na conclusão do processo de qualificação.*

*A inclusão do modelo de Termo de Compromisso de Constituição de sociedade empresária brasileira para a assinatura do Contrato de Concessão dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e maior celeridade na na conclusão do processo de qualificação.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 17 de 47

### 3.7 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

Inclusão de comprovação da regularidade trabalhista além da fiscal. Alteração da redação reestruturando toda a Seção para possibilitar uma melhor interpretação do Edital.

*Justificativa: A inclusão de certidão negativa de débito trabalhista decorre de disposição constante da Lei 12.440/2011, a qual prevê, para participação nas licitações públicas, a comprovação de regularidade trabalhista mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), alterando a Lei 8.666/93 – tal lei tem aplicação subsidiária às licitações de E&P.*

### 3.8 – Local, horário e prazo para apresentação dos documentos de habilitação

Alterações de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### Tabela 7 – Formalização de Documentos para Habilitação

A Tabela foi adaptada para contemplar as diversas alterações promovidas no Edital.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a tabela e conferir maior clareza.*

### 3.9 – Dados Técnicos e 3.9.1 – Informações disponíveis

A Seção foi reestruturada.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### 3.9.2 – Acesso e Retirada dos Pacotes de Dados

Ante a possibilidade do acesso remoto aos Pacotes de Dados, o título da Seção foi alterado. Foi incluído texto a respeito do acesso remoto aos dados.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 18 de 47

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital.*

### **3.9.3 - Atendimento às sociedades empresárias**

Foi inserido parágrafo relatando as formas que as sociedades empresárias terão para dirimir suas dúvidas.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza quanto ao procedimento para esclarecimento de dúvidas.*

### **3.10 – Taxas de Participação**

Foram incluídas melhorias de redação no texto do Edital. A metodologia para o cálculo dos valores de Taxa de Participação indicados na Tabela 8 do Edital está sumarizada e consta como anexo desta Nota.

#### **3.10.1 – Pagamentos**

Foram incluídas melhorias de redação.

Os dados para pagamento das Taxas de Participação através de Transferências, anteriormente constantes do Anexo II do Edital da Décima Rodada de Licitações, foram incluídos nesta subseção, para tornar mais clara à interpretação do Edital.

A observação anteriormente constante desta subseção, de que o pagamento da Taxa de Participação é obrigatório para todas as sociedades empresárias foi movida para o primeiro parágrafo da subseção 3.10.1.

*Justificativa: As informações para pagamento de Taxas de Participação no exterior encontravam-se apenas em uma parte do Anexo II antigo, o que tornava difícil a sua leitura. A localização destas informações ganhou destaque na nova redação, o que dá maior clareza ao Edital. Além disso, a informação anteriormente contida em 3.10.2, de que o pagamento de Taxa de Participação é obrigatório para todas as sociedades empresárias constitui premissa*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 19 de 47

*básica para a participação dos interessados e passou a figurar logo no início da subseção que trata dos pagamentos.*

### **3.10.2 – Pagamentos efetuados no exterior**

Foi incluído parágrafo que cita a necessidade da observância, por parte do interessado, da incidência de taxas sobre as operações financeiras por parte das instituições bancárias.

*Justificativa: Melhoria de redação. Esta recomendação constava anteriormente de outro item, tornando mais difícil a sua interpretação.*

### **3.11 – Devolução de Taxas de Participação**

A Taxa de Participação não será devolvida pela ANP, ainda que a sociedade empresária desista de participar do certame, obtenha qualificação em categoria diferente da pleiteada ou não seja qualificada.

A Taxa de Participação somente será devolvida quando, por motivos técnicos e fundamentados, a ANP retirar a totalidade da área que corresponde a um determinado Pacote de Dados, conforme previsto na Seção 2 deste Edital.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### **3.11 – Empresas Habilitadas na Rodada de Licitações Anterior Realizada pela ANP (item anterior)**

Supressão da subseção.

*Justificativa: Tendo em vista que a ANP não realiza Rodadas de Licitações desde o ano de 2008, a SPL entende que não haverá meios de validar documentos entregues em Rodadas de Licitações anteriores.*

### **3.12 – Local para retirada dos Pacotes de Dados e informações (item antigo)**

Supressão da subseção.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 20 de 47

*Justificativa: A matéria é tratada na seção 3.9.2 que trata do Acesso e Retirada do Pacote de Dados.*

### **3.12 – Divulgação de Informações e Sigilo por parte da ANP**

Foi incluído parágrafo que trata da apresentação do Anexo IX, através do qual a sociedade empresária autoriza a divulgação de suas Bacias de interesse por parte da ANP na página da Internet específica para a licitação.

*Justificativa: Na prática, a ANP, desde que autorizada pela sociedade empresária, realiza a divulgação das informações das Bacias de interesse dos interessados na página da Rodada de Licitações, com o objetivo de fomentar a formação de parcerias. Porém, em editais anteriores, o Anexo que tratava desta autorização não era citado no texto.*

### **3.13 – Habilitação**

A sociedade empresária que tiver obtido qualificação perante à ANP e efetuado o pagamento da(s) Taxa(s) de Participação, estará habilitada a apresentar ofertas para os Blocos localizados no(s) Setor(es) para os quais a(s) Taxa(s) de Participação tenha(m) sido paga(s). A sociedade empresária poderá apresentar ofertas isoladamente, desde que habilitada como Operador na categoria mínima exigida para o Setor onde se localiza(m) o(s) Bloco(s) objeto de oferta, ou em consórcio que possua ao menos uma de suas sociedades empresárias habilitada como Operador na categoria mínima exigida para o Setor onde se localiza(m) o(s) Bloco(s) objeto de oferta. As decisões sobre a habilitação de qualquer sociedade empresária serão tomadas pela ANP, por meio da CEL, designada pela Diretoria Colegiada especialmente para a Décima Primeira Rodada de Licitações.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### **3.14 – Cancelamento da Habilitação**

Melhorias de redação e mudança do título da seção de “Inabilitação” para “Cancelamento da Habilitação”.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 21 de 47

### 3.15 – Sociedades empresárias localizadas em países específicos

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza na leitura do Edital.*

## 4 - APRESENTAÇÃO DE OFERTAS

A seção foi totalmente reestruturada para facilitar a compreensão do texto do Edital. Procurou-se observar a sequência lógica da fase de apresentação de ofertas.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### 4.1 – Programa e Local da licitação

Reposicionamento da subseção e melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### 4.2 – Sequência da licitação

Adequação da tabela às áreas ofertadas na Décima Primeira Rodada.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

### 4.3 – Garantia de Oferta

#### 4.3.1 - Objeto

Melhoria de redação e supressão do valor fixo das Garantias de Oferta, com a indicação da tabela onde se encontram os novos valores de garantia.

*Justificativa: A Décima Rodada de Licitações contou apenas com Blocos em terra em licitação. Com base na metodologia utilizada anteriormente, foi definido o valor único de R\$ 50.000,00 para todos os blocos em oferta. Para a Décima Primeira Rodada de Licitações, foram definidos valores diferenciados por Setor conforme Tabela 10 do Edital. A*



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 22 de 47

*metodologia para o cálculo das Garantias de Oferta está sumarizada e consta como anexo desta Nota.*

#### **4.3.2 – Prazo de entrega**

O prazo para a entrega da garantia foi incluído nesta subseção. Foi suprimida a referência à conferência das garantias por parte da ANP.

*Justificativa: A indicação de uma data determinada visa eliminar qualquer dúvida por parte dos interessados quanto ao prazo para entrega das garantias de oferta. O trecho que tratava da conferência das garantias por parte da ANP foi suprimida por se tratar de procedimento interno, cuja descrição é desnecessária.*

#### **4.4.3 – Garantias emitidas no exterior (item anterior)**

Subseção excluída.

*Justificativa: A ANP entende que as Garantias de Oferta devem ser emitidas no Brasil.*

#### **4.3.3 – Apresentação das Garantias**

O edital anterior previa que a garantia seria retida apenas nos casos de oferta vencedora. No Edital proposto, a garantia será retida em todos os casos, seja oferta vencedora ou não.

*Justificativa: O texto foi adequado à realidade praticada pela ANP. O procedimento é reter todas as garantias que tiveram ofertas válidas associadas até o momento da assinatura dos contratos. Este procedimento gera celeridade nos casos de assinatura do contrato por remanescentes quando o primeiro colocado desiste de assinar o contrato.*

#### **4.3.4 – Validade das Garantias de Oferta**

O edital anterior previa uma data exata para a validade da garantia de oferta. No Edital proposto, foi estabelecido como validade um prazo de dois meses após a assinatura do contrato.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada	<b>Versão para publicar:</b> 1	
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.	<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>	
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 23 de 47

*Justificativa: Em decorrência da dificuldade em se prever uma data exata para assinatura do contrato no momento da publicação do Edital, o novo prazo de validade diminui a possibilidade da garantia de oferta estar expirada durante a assinatura do contrato.*

#### **4.3.5 – Modalidades e Emissor das Garantias de Oferta**

O título da subseção foi alterado para incluir as modalidades de Garantias de Oferta aceitas pela ANP. Além disso, foi incluída a listagem de documentos comprobatórios dos poderes dos representantes legais da instituição emissora das Garantias e a exigência das apólices de seguro-garantia ser acompanhadas do contrato de resseguro efetuado por sociedade empresária autorizada pela SUSEP.

*Justificativa: A inclusão das modalidades no título da subseção visa conferir maior clareza ao Edital. Já a inclusão dos documentos comprobatórios dos poderes dos representantes legais das instituições emissoras das Garantias e do contrato de resseguro objetiva permitir que a ANP tenha meios de conferir os poderes dos signatários dos documentos e conferir maior segurança à Agência quanto à regularidade das garantias entregues. A menção a garantias emitidas no exterior foi suprimida, pois a ANP entende que as Garantias de Oferta devem ser emitidas no Brasil.*

#### **4.3.6 – Execução das Garantias de Oferta**

Foram incluídas melhorias de redação. Além disso, as hipóteses em que as garantias serão executadas foram reescritas, a fim de conferir maior clareza e correção ao texto. A hipótese prevista na alínea ‘a’ antiga foi desmembrada em três, enquanto as demais hipóteses previstas anteriormente foram suprimidas.

*Justificativa: Inicia-se esta justificativa pela supressão das hipóteses previstas nas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do Edital anterior. Tais hipóteses de execução de garantia estavam relacionadas à falta de entrega da garantia financeira ao Programa Exploratório Mínimo, o não-pagamento do Bônus de Assinatura e a não-apresentação de Garantia de Performance, quando exigível, nos prazos determinados pela ANP. No entanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses acima descritas impedirá a sociedade empresária vencedora da licitação de assinar o Contrato de Concessão. Dessa forma, a SPL entende que a condição necessária e suficiente para a execução das Garantias de Oferta é a não-assinatura do Contrato de*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 24 de 47

*Concessão, independentemente do motivo. Pelo exposto, tais itens foram suprimidos, restando apenas a não assinatura do Contrato de Concessão como hipótese de execução das garantias de oferta. Para conferir maior clareza e correção ao texto, essa hipótese foi desmembrada em três. Na primeira alínea, tratou-se da situação em que a oferta vencedora foi apresentada por uma sociedade empresária isolada e esta deixe de assinar o Contrato; na segunda alínea, tratou-se da situação em que a oferta vencedora foi apresentada por sociedades empresárias em consórcio e nenhuma das integrantes do consórcio assine o Contrato de Concessão; por fim, tratou-se da situação em que uma sociedade empresária convocada para a assinatura do Contrato de Concessão em função da desistência do licitante vencedor manifeste interesse em honrar os valores constantes da proposta deste, mas deixe de fazê-lo no prazo determinado pela ANP.*

#### **4.3.7 – Devolução das Garantias de Oferta**

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

#### **4.4 – Composição das Ofertas**

Foi incluída seção apresentando os itens que devem compor a oferta dos interessados. Será apresentada, posteriormente, uma justificativa única para toda a Seção e subseções.

##### **4.4.1 – Bônus de Assinatura**

Foi incluída a definição de Bônus de Assinatura, a fim de conferir maior clareza ao Edital. A Tabela que apresenta os valores de Bônus de Assinatura para cada um dos blocos em oferta passou a figurar dentre os anexos do Edital, conferindo maior fluidez à leitura do instrumento convocatório. A metodologia para o cálculo do Bônus de Assinatura encontra-se sumarizada e consta como anexo desta Nota.

##### **4.4.2 – Programa Exploratório Mínimo**

Foi incluída a definição de Programa Exploratório Mínimo, a fim de conferir maior clareza ao Edital. A Tabela que apresenta os valores de Programa Exploratório Mínimo para cada um dos blocos em oferta passou a figurar dentre os anexos do Edital, bem como a tabela que apresenta as equivalências de unidades de trabalho, conferindo maior fluidez à leitura do

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 25 de 47

instrumento convocatório. As metodologias relativas à definição do Programa Exploratório Mínimo e à equivalência das Unidades de Trabalho (UTs) das atividades exploratórias de geologia e geofísica, encontram-se sumarizadas e constam como anexo desta Nota.

#### 4.4.3 - Compromisso de Conteúdo Local

##### 4.4.3.1 – Oferta de Conteúdo Local em águas rasas

Melhoria de redação. A tabela passou a apresentar não apenas os blocos situados em situação limítrofe, mas todos aqueles que estão totalmente situados em lâmina d'água inferior a 100 m.

*Justificativa: A inclusão da seção apresentando os parâmetros de oferta torna mais clara a compreensão do instrumento convocatório. O deslocamento das extensas tabelas que apresentam os valores de Bônus de Assinatura Mínimo e do Programa Exploratório Mínimo para os anexos aprimora a redação e confere maior clareza à leitura do Edital.*

#### 4.5 – Apresentação de Ofertas

A seção foi reestruturada. Foram incluídas referências ao programa Gerador de Ofertas fornecido pela ANP aos interessados para a elaboração das ofertas.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

##### 4.5.1 – Critério de Apuração de Ofertas

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

##### 4.5.2 – Detalhes sobre o Cálculo da Nota Final

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada	<b>Versão para publicar:</b> 1	
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.	<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>	
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 26 de 47

#### **4.6 – Apresentação de Ofertas em Consórcio**

A seção foi renomeada de “Consórcios” para “Apresentação de Ofertas em Consórcio”, a fim de retratar o que acontece na prática.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

#### **5 - HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO**

O parágrafo que trata da constituição da Comissão Especial de Licitação foi deslocado para a Seção 1 deste Edital, por pertinência. Foram introduzidas alterações de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

#### **6. REQUISITOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

A seção foi reestruturada e passou a iniciar pela hipótese mais comum, de assinatura do Contrato de Concessão por parte do licitante vencedor. Anteriormente, a seção tinha início pela assinatura do Contrato por afiliada.

Dentre os documentos necessários para a assinatura do Contrato de Concessão, foi incluído documento contendo as informações da empresa signatária, anteriormente disponibilizado pela ANP na página de Internet específica da Rodada e cobrada quando do início da confecção dos contratos. Tal documento passou a figurar dentre os anexos do Edital. Foi incluído, ainda, modelo de procuração para nomeação do representante signatário, semelhante à Procuração para Nomeação do Representante Credenciado. Por analogia, foi prevista a hipótese de nomeação de representante legal da sociedade empresária como signatário do Contrato de Concessão, desde que o mesmo tenha recebido poderes para tal nos Atos Constitutivos da sociedade empresária e a ANP tenha meios de conferi-los. Foi suprimida a possibilidade da apresentação de Contrato de Hipoteca sobre Bens Imóveis como Garantia ao Programa Exploratório Mínimo.

Por fim, foi incluída a Garantia de Performance como documento necessário para a assinatura do contrato de concessão, caso a sociedade empresária tenha sido qualificada tecnicamente via experiência do seu grupo controlador.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 27 de 47

*Justificativa: A reestruturação da seção visa conferir maior clareza ao texto do Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações. A inclusão de modelos de Informações da Signatária e da Procuração para Nomeação do Representante Signatário dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL. A supressão do Contrato de Hipoteca sobre Bens Imóveis como modalidade de garantia ao Programa Exploratório Mínimo, parte do pressuposto de que a ANP, como autarquia pública, não possui os instrumentos necessários para manejar ativos que não possuam liquidez imediata. O sistema financeiro nacional proporciona os produtos adequados que visam à proteção dos interesses da União quanto ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, podendo o licitante recorrer a esses agentes especializados para apresentar à ANP garantias adequadas. Houve, ainda, uma série de melhorias de redação no texto da seção, que não alteram o seu conteúdo. A metodologia para o cálculo dos valores das Garantias Financeiras do primeiro período exploratório encontra-se resumida como anexo desta Nota.*

*Com relação à exigência da Garantia de Performance, cabe lembrar que para a celebração do contrato de concessão, o artigo 25 da Lei n.º 9.478/97 exige que as empresas atendam aos requisitos técnicos, financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP. A ANP estabelece tais requisitos no Edital de Licitações. Neste, convencionou-se estabelecer a possibilidade de se utilizar a experiência do grupo técnico para qualificação técnica. Os demais requisitos devem ser comprovados pela própria empresa signatária do Contrato de Concessão. Sendo assim, a fim de se garantir a satisfatória execução das operações de E&P, deverá ser exigida a Garantia de Performance, que é o instituto do Direito do Petróleo que serve a este fim. Esta garantia deve ser emitida pela empresa controladora ou matriz, a qual será acionada caso ocorra algum problema operacional provocado pela sua garantida ao longo da concessão.*

## **6.1 - Requisitos para assinatura do Contrato**

Inclusão de modelos de Informações da Signatária e da Procuração para Nomeação do Representante Signatário dentre os anexos do Edital. Supressão do Contrato de Hipoteca sobre Bens Imóveis como modalidade de garantia ao Programa Exploratório Mínimo, Além disso, foram feitas melhorias de redação para facilitar o entendimento

*Justificativa: A inclusão de modelo objetiva minimizar a possibilidade de apresentação de documento que não contemple os requisitos a serem informados, propiciando maior celeridade na conclusão do processo de qualificação.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 28 de 47

## 6.2 – Assinatura do Contrato por empresa Afiliada

O texto foi alterado para proporcionar uma melhor compreensão da exigência editalícia. Também foi detalhada a exigência de qualificação para as empresas que receberem a delegação para assinatura do contrato de concessão.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

## 6.3 – Casos de Desistência

A subseção 6.3.1 prevê a hipótese em que apenas uma das sociedades empresárias integrantes de um consórcio vencedor desista de assinar o Contrato de Concessão e estabelece as condições necessárias para que outra parte assumam as suas responsabilidades.

A subseção 6.3.2 prevê a hipótese de desistência de uma sociedade empresária que tenha apresentado oferta isoladamente e vencido a licitação ou de todas as sociedades empresárias que tenham apresentado oferta em consórcio. Além disso, foi incluído trecho que trata das garantias de oferta a serem apresentadas em caso de convocação de licitantes remanescentes.

*Justificativa: A Seção foi reordenada e reescrita para conferir maior clareza e correção ao texto. Nos editais anteriores, a única exigência imposta aos licitantes remanescentes era a de manifestar o interesse em honrar os valores constantes da proposta vencedora.*

## 6.4 – Contrato por Bloco

Sem alterações no Edital. Embora essa alteração tenha sido bastante comentada no âmbito do Contrato de Concessão, a previsão já constava do Edital da Décima Rodada de Licitações.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 29 de 47

## 7- DAS PENALIDADES

Supressão da penalidade de advertência. A advertência não tem sentido como penalidade em uma sessão pública, ela é ato admoestatório do Presidente da CEL antes da aplicação de suspensão temporário do direito de participar de futuras licitações.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

## 8 - PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE CONCESSÃO (antigo item)

Supressão da Seção.

*Justificativa: A Seção foi suprimida, uma vez que o Contrato de Concessão passou a figurar dentro de um dos Anexos do Edital.*

## 8 - ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOBRE A LICITAÇÃO

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

## 9 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

## 10 - DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ANP

Melhorias de redação.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 30 de 47

## **ANEXO I – DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA**

Foi incluída breve descrição sobre o grid adotado pela ANP para a definição dos Blocos.

*Justificativa: O objetivo foi aprimorar a redação e conferir maior clareza à leitura do Edital.*

## **ANEXO II – PAGAMENTO DE TAXAS DE PARTICIPAÇÃO**

O Anexo II do Edital passou a ser redigido somente no vernáculo, uma vez que o português é o único idioma da licitação. A SPL poderá publicar o Edital traduzido para o inglês na página específica da Rodada de Licitações na Internet. O Anexo foi totalmente reestruturado e diversas informações foram consideradas desnecessárias. A redação anterior misturava instruções da ANP com declarações do interessado. Como o Anexo deve ser preenchido pela sociedade empresária e entregue à ANP, restaram apenas as declarações do interessado. As instruções do pagamento da Taxa de Participação foram deslocadas para a seção correspondente, bem como as instruções para retirada dos Pacotes de Dados. O campo para assinatura do Representante Credenciado foi padronizado em todos os anexos do Edital.

*Justificativa: A reestruturação do Anexo II objetiva conferir maior clareza ao documento e transferir determinadas instruções para as seções adequadas no corpo do Edital.*

## **ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE - LISTA DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

## **ANEXO IV – CARTA DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Inclusão.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 31 de 47

*Justificativa: A inclusão de modelo dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

## **ANEXO V – PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO**

Anexo aprimorado.

*Justificativa: O Anexo V do Edital passou a ser redigido somente no vernáculo, uma vez que o português é o único idioma da licitação. A SPL poderá publicar o Edital traduzido para o inglês na página específica da Rodada de Licitações na Internet. Foram introduzidas melhorias de redação. O campo para assinatura do Representante Credenciado foi padronizado em todos os anexos do Edital.*

## **ANEXO VI – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**

Anexo aprimorado.

*Justificativa: O Anexo VI do Edital foi reestruturado e passou a ser redigido somente no vernáculo, uma vez que o português é o único idioma da licitação. A SPL poderá publicar o Edital traduzido para o inglês na página específica da Rodada de Licitações na Internet. Foram introduzidas melhorias de redação. O campo para assinatura do Representante Credenciado foi padronizado em todos os anexos do Edital.*

## **ANEXO VII – TERMO DE COMPROMISSO DE ADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 32 de 47

### **ANEXO VIII – TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS OU DE INDICAR SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA CONTROLADA JÁ CONSTITUÍDA PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### **ANEXO IX – AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Anexo aprimorado.

*Justificativa: O Anexo IX do Edital (antigo Anexo V) foi reestruturado e passou a ser redigido somente no vernáculo, uma vez que o português é o único idioma da licitação. A SPL poderá publicar o Edital traduzido para o inglês na página específica da Rodada de Licitações na Internet. Foram introduzidas melhorias de redação. O campo para assinatura do Representante Credenciado foi padronizado em todos os anexos do Edital.*

### **ANEXO X – INFORMAÇÕES DA SIGNATÁRIA**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos dentre os anexos do Edital objetiva a minimização das não-conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### **ANEXO XI – BÔNUS DE ASSINATURA MÍNIMO E PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO PARA OS BLOCOS EM OFERTA NA DÉCIMA PRIMEIRA RODADA DE LICITAÇÕES**

Inclusão.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 33 de 47

*Justificativa: A Tabela que apresenta os valores de Bônus de Assinatura e o Programa Exploratório Mínimo para cada um dos blocos em oferta passou a figurar dentre os anexos do Edital, conferindo maior fluidez à leitura do instrumento convocatório.*

## **ANEXO XII – EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO**

Inclusão.

*Justificativa: A Tabela que apresenta as equivalências de unidades de trabalho das atividades de geologia e geofísica para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo para cada um dos blocos em oferta passou a figurar dentre os anexos do Edital, conferindo maior fluidez à leitura do instrumento convocatório.*

## **ANEXO XIII – TABELA DE ITENS COM EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE CONTEÚDO LOCAL**

Sem alterações de conteúdo.

*Justificativa: Regras de Conteúdo Local de Bens e Serviços definidas na Resolução CNPE nº 3, publicada no DOU em 11.01.2013.*

## **ANEXO XIV – MODELO DE GARANTIA DE OFERTA**

Sem alterações de conteúdo.

## **ANEXO XV – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

Sem alterações de conteúdo.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 34 de 47

## **ANEXO XVI – MODELO DE SEGURO-GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

Sem alterações de conteúdo.

## **ANEXO XVII – MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE**

Foi incluído um novo item, numerado como item 4, para reforçar o compromisso e a responsabilidade do grupo ou matriz, conforme transcrito a seguir:

4- Se a Garantida não cumprir, em qualquer aspecto, suas obrigações assumidas no Contrato ou violar, de alguma forma, as disposições contratuais, o Garantidor compromete-se, mediante notificação por escrito, a realizar qualquer medida necessária para o fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, assumindo a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas resultantes da falha nas operações realizadas pela Garantida ou pela violação do Contrato por parte desta. Eventuais iniciativas da ANP para responsabilização direta da Garantida, a qualquer tempo, não invalidam as obrigações da Garantidora constantes da presente Garantia.

Foi incluído um novo item, numerado como item 6, para fazer remissão à possibilidade de substituição da garantia de performance, conforme transcrito a seguir:

6- Será permitida a substituição desta Garantia de Performance no caso de cessão da totalidade da participação indivisa nos direitos e obrigações relativos à concessão, desde que a sociedade empresária cessionária assuma expressamente a responsabilidade por todos os deveres anteriores e posteriores à sua entrada no Contrato.

*Justificativa: As alterações visam ratificar o compromisso e a responsabilidade do grupo ou da matriz caso a filiada venha assinar o contrato de concessão.*

## **ANEXO XVIII – RESUMO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS**

Anexo aprimorado.

*Justificativa. O texto foi alterado visando adequar o modelo do Resumo das Demonstrações Financeiras Consolidadas às mudanças na Lei n.º 6.404/76 introduzidas pela Lei n.º 11.941/09.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 35 de 47

## **ANEXO XIX – MODELO DE PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Anexo aprimorado.

*Justificativa: O Anexo XIX (antigo Anexo XII) do Edital foi reestruturado e passou a ser redigido somente no vernáculo, uma vez que o português é o único idioma da licitação. A SPL poderá publicar o Edital traduzido para o inglês na página específica da Rodada de Licitações na Internet. Foram introduzidas melhorias de redação. O campo para assinatura do Representante Credenciado foi padronizado em todos os anexos do Edital.*

## **ANEXO XX – MODELO DE CONTRATO DE PENHOR DE PETRÓLEO E OUTRAS AVENÇAS PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

Sem alterações de conteúdo. Os itens foram renumerados para compatibilização com o restante do Edital.

## **ANEXO XXI – SUMÁRIO TÉCNICO 01: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO NÃO-OPERADORA**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos entre os anexos do Edital objetiva a minimização das não conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

## **ANEXO XXII – SUMÁRIO TÉCNICO 02: QUALIFICAÇÃO POR EXPERIÊNCIA OPERACIONAL PRÉVIA DA EMPRESA NO BRASIL E NO EXTERIOR**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos entre os anexos do Edital objetiva a minimização das não conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 36 de 47

### **ANEXO XXIII – SUMÁRIO TÉCNICO 03: QUALIFICAÇÃO POR EXPERIÊNCIA DO QUADRO TÉCNICO NO BRASIL E NO EXTERIOR**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos entre os anexos do Edital objetiva a minimização das não conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### **ANEXO XXIV - DECLARAÇÕES DE OBRIGAÇÕES RELEVANTES E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

Inclusão.

*Justificativa: A inclusão de modelos entre os anexos do Edital objetiva a minimização das não conformidades de documentos e a maior celeridade na análise da documentação por parte da SPL.*

### **ANEXO XXV – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Inclusão.

*Justificativa: A SPL entende que a minuta do Contrato de Concessão deve figurar entre os Anexos do Edital.*

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 37 de 47

## ANEXO I

### Sumário da Nota Técnica “Patrimônio Líquido Mínimo - Qualificação Financeira como Operador “A”, “B” e “C” e “Não Operador”.

O objetivo desta Nota Técnica é propor um Patrimônio Líquido Mínimo exigido para que uma empresa possa ser qualificada financeiramente na categoria de: i) Operador “A”, empresa qualificada para operar em blocos situados em Águas profundas, Águas Rasas e em Terra; ii) Operador “B”, empresa qualificada para operar blocos situados em Águas Rasas e em Terra; iii) Operador “C”, empresa qualificada para operar blocos situados em Terra (áreas não remotas) e; iv) Não-operador, empresas que desejam participar em consórcio como investidoras.

O valor estabelecido em Reais (R\$) do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) exigido para a qualificação econômico-financeira teve como base o valor em Reais (R\$) do custo médio de um poço. O modelo proposto considerou como premissa a obrigatoriedade de se perfurar um poço, no segundo período exploratório, conforme exigência do contrato de concessão. O valor do custo médio de um poço foi calculado a partir da média ponderada das classes do histograma referentes aos custos das perfurações de poços exploratórios; levando-se em consideração a singularidade dos seguintes ambientes: Águas Profundas, Águas Rasas e Terra.

A base de dados utilizada foi o Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGEP), especificamente a Situação Operacional do Poço (SOP), sistema que registra o andamento da perfuração entre outras informações e o acumulado do custo (em US\$) do poço. Para os poços localizados no mar, o parâmetro utilizado para identificar as perfurações localizadas em “Águas Rasas” e as perfurações localizadas em “Águas Profundas” foi à disposição da linha batimétrica de 400 metros de profundidade. A fim de minimizar a distorção dos custos, foram selecionados somente os poços que atingiram a profundidade entre 1000 e 5000m e, em terra, os poços que atingiram a profundidade entre 700 e 3500m.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo do Patrimônio Líquido Mínimo, tem-se:

Qualificação como Operador



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 38 de 47

Utilizando-se da mesma metodologia empregada na Nota Técnica SPL 001/2013, tem-se o valor do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) exigido pela ANP para o concessionário que deseje operar nas novas áreas:

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “A” e possa operar nos novos blocos situados em Águas Profundas, Águas Rasas e em Terra, deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 107.000.000,00.

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “B” e possa operar nos novos blocos situados em Águas Rasas e em Terra (áreas remotas ou não), deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 59.000.000,00.

Para que uma determinada empresa seja qualificada como Operador “C” e possa operar nos novos blocos situados em Terra (áreas não remotas) da Décima Primeira Rodada, deverá comprovar um PLM maior ou igual a R\$ 3.800.000,00.

#### Qualificação como Não-Operador

O Patrimônio Líquido Mínimo requerido para uma sociedade empresária ser qualificada como Não-Operador é de R\$ 1.900.000,00.

Patrimônio Líquido Mínimo para apresentação de oferta em Consórcio e atuação, na condição de não-operador (investidor):

A sociedade empresária qualificada como Não-Operador, ou a qualificada como Operador, esta quando na condição de não-operador (investidor) em consórcio, para apresentar ofertas, participando como consorciado, em blocos situados em Terra, Águas Rasas ou Águas Profundas deverá demonstrar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido Mínimo requerido para a categoria de Operador do ambiente operacional onde o bloco está situado, de acordo com os valores acima.

Observa-se que os custos se elevam significativamente se partirmos dos setores terrestres para setores marítimos de Águas Rasas e, posteriormente, para Águas Profundas. Por isso, uma exigência de Patrimônio Líquido Mínimo diferenciada para as empresas que desejam atuar em todos os Setores, para aquelas que desejam atuar nos Setores de Águas Rasas e em Terra e, para as que desejam atuar somente em Setores terrestres não-remotos.

O PLM exigido é necessário visto que os gastos serão superiores durante a fase exploratória. Cabe ressaltar os investimentos necessários para: i) realizar o programa

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 39 de 47

exploratório mínimo comprometido no primeiro período; ii) a perfuração obrigatória de um poço exploratório no segundo período exploratório; e iii) em caso de sucesso, os investimentos necessários para a fase de avaliação de descoberta.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 40 de 47

## ANEXO II

### Sumário da Nota Técnica - Definição da Garantia Financeira - PEM (R\$/UT) – Primeiro Período Exploratório

O objetivo desta Nota Técnica é o de propor valores em Reais das Garantias Financeiras (GF) do Programa Exploratório Mínimo (PEM) do Primeiro Período Exploratório para os Setores Ofertados. Os valores a serem definidos representam os valores em Reais (R\$) das Garantias Financeiras por Unidade de Trabalho (UT) para os blocos da Décima Primeira Rodada, situados em: i) Águas Profundas; ii) Águas Rasas e; iii) Terra (áreas não remotas).

O valor estabelecido em Real (R\$) por Unidade de Trabalho (UT) da Garantia Financeira exigida teve como premissa garantir que pelo menos 1000 Unidades de Trabalho se ofertadas num determinado bloco, em qualquer ambiente exploratório, quando convertidas em Reais (R\$), sejam suficientes para cobrir o custo de uma perfuração. A proposta para Décima Primeira Rodada inclui setores localizados em Águas Profundas/Ultraprofundas, em Águas Rasas, em Bacias Maduras e de Nova Fronteira terrestre.

A Garantia Financeira poderá variar de acordo com o setor a ser explorado pelo agente interessado. Para mensurar o valor da Garantia Financeira por Setor, foi utilizada a razão entre: i) o valor do custo de uma perfuração a partir da média ponderada do histograma relativo aos custos das perfurações de poços exploratórios e; ii) o valor de 1.000 (mil), equivalente ao valor, em Unidade de Trabalho (UT), de um poço exploratório.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 41 de 47

### ANEXO III

#### Sumário da Nota Técnica Definição do Valor da Taxa de Participação (R\$)

A Décima Primeira Rodada de Licitações tem por objeto a outorga de Contratos de Concessão para o exercício das atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural em 172 blocos com risco exploratório, localizados em 17 setores de nove bacias sedimentares brasileiras: Foz do Amazonas, Potiguar, Recôncavo, Sergipe-Alagoas, Ceará, Parnaíba, Espírito Santo, Pará-Maranhão e Barreirinhas.

O objetivo desta Nota Técnica é o de propor valores em reais da Taxa de Participação, de cada setor onde se localizam os blocos em oferta. Tais taxas poderão ser pagas por setores ou grupo de setores a critério da ANP. As empresas somente poderão apresentar ofertas para os blocos localizados nos setores para as quais pagaram as respectivas Taxas de Participação.

No cálculo da Taxa de Participação para a Décima Primeira Rodada, foram analisados os valores das taxas praticadas pela ANP nas rodadas anteriores, a partir das quais foi estabelecida uma relação entre os setores que visa contemplar fatores como o ambiente e o modelo exploratório de cada um. A partir desta relação, foram atribuídos pesos entre os setores, de acordo com os valores praticados nas rodadas anteriores. Além da série histórica, também foram considerados os custos de recuperação dos dados no BDEP (Banco de Dados de Exploração e Produção).

Para calcular o custo de recuperação dos dados para o pacote da Décima Primeira Rodada dos Setores de Águas Rasas e Profundas nas bacias offshore da Margem Equatorial Brasileira (Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar), utilizou-se a média dos custos para os usuários membros nos planos anuais ANP1, ANP2 e ANP3.

Para calcular o custo de recuperação dos dados para o pacote da Décima Primeira Rodada das bacias terrestres de Nova Fronteira (Parnaíba) e Maduras (Espírito Santo, Potiguar Sergipe-Alagoas e Recôncavo), utilizou-se a média dos custos para usuários membros nos planos anuais ANP1, ANP2, ANP3 e ANP4; visando atender o disposto no Art. 65 da Lei nº 12.351/2010 objetivando aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da Taxa de Participação, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 42 de 47

## ANEXO IV

### Sumário da Nota Técnica - Unidades de Trabalho (UTs) das Atividades Exploratórias de Geologia e Geofísica

Os objetivos desta Nota Técnica são: 1) propor as atividades exploratórias de geologia e geofísica para calcular as Unidades de Trabalho (UTs) do Programa Exploratório Mínimo (PEM); e 2) definir a relação de equivalência das Unidades de Trabalho (UTs) dessas atividades.

Com relação ao item (1) acima, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, serão considerados nove tipos de atividades exploratórias de geologia e geofísica: i) Unidade de poço exploratório; ii) Km linear de sísmica 2D; iii) Km<sup>2</sup> de sísmica 3D; iv) Km de reprocessamento sísmico 2D; v) Km<sup>2</sup> de reprocessamento sísmico 3D; vi) Levantamentos magnetométricos/gravimétricos e gradiométricos; vii) Gamaespectrométrico; viii) Levantamentos geoquímicos; e ix) Levantamentos eletromagnéticos.

Tais atividades exploratórias, poderão ser realizadas na Décima Primeira Rodada de Licitações em dois modelos exploratórios distintos: i) Bacias Maduras; e ii) Bacias de nova Fronteira (terra e mar).

As equivalências de UTs estão relacionados diretamente com os custos operacionais das atividades de geologia e geofísica. Com base no custo médio das perfurações e do seu valor em Unidades de Trabalho, foi possível encontrar a Equivalência de Unidades de Trabalho, por ambiente, para as demais atividades exploratórias de geologia e geofísica mencionadas acima.

Os custos das atividades exploratórias de geologia e geofísica foram estimados considerando: i) informações e dados armazenados no Banco de Dados do Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGEP/ANP) apresentados no Anexo I; e ii) cotações dos Serviços de Geologia e Geofísica contratados pela Superintendência de Definição de Blocos (SDB/ANP).

No primeiro caso, os custos levantados a partir da base de dados da ANP passaram por um tratamento estatístico, do qual se obteve o valor mais provável. Quando de levantamentos contratados pela ANP, utilizou-se a média entre os itens (i) e (ii) acima para o cálculo dos custos médios das atividades de geologia e geofísica.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 43 de 47

A equivalência de UTs é definida conforme a resolução de uma regra de três simples (resolução de problemas de quatro valores, dos quais três são conhecidos). No cálculo multiplica-se o valor em UTs de um poço (1.000 UTs) pelo resultado da divisão do custo estimado da atividade exploratória de geologia e geofísica (seja ela mensurada por R\$/km, R\$/km<sup>2</sup>, R\$/amostra) dividido pelo custo estimado da perfuração do poço. Por exemplo, para determinar a equivalência em Unidades de Trabalho do Km linear da sísmica 2D nas Bacias Maduras, tem-se:

1 Poço-----R\$ 3.800.000,00.....1.000 UTs

1 km 2D-----R\$ 37.427,00.....X UTs

Isto é:  $X = (37.427,00 / 3.800.000,00) * 1.000 = 9,849$  UTs. Portanto, 1 km de 2D equivale a 9,849 UTs.

O mesmo procedimento acima mostrado foi utilizado para o cálculo das equivalências em UTs das demais atividades nos setores Terrestres, Águas Rasas e Águas Profundas.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo das equivalências de Unidades de Trabalho, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 44 de 47

## ANEXO V

### **Sumário da Nota Técnica - Definição do Programa Exploratório Mínimo (PEM) – Blocos Exploratórios**

O objetivo desta Nota Técnica é definir o Programa Exploratório Mínimo (PEM) em Unidades de Trabalho com objetivo de estimular investimentos exploratórios que resultem em maior volume de dados adicionais das bacias sedimentares brasileiras em quantidade e qualidade suficientes para permitir a avaliação do potencial de blocos ou setores, bem como o sucesso exploratório e seus desdobramentos (aumento de reservas de petróleo e gás natural e futura produção).

Para o cálculo do PEM (em UTs) foram considerados: i) O modelo exploratório da área (Bacia Madura ou Nova Fronteira). Quanto menos conhecida geologicamente a bacia, maior deverá ser a aquisição de atividades de geologia e geofísica visto que o objetivo é o mapeamento de prospectos com menor risco geológico para perfuração de poço, que é obrigatório no segundo período exploratório; ii) A ordem de grandeza da área do bloco para o setor. Por exemplo: quanto maior a área, maior deverá ser o levantamento geofísico ou geológico a ser adquirido; iii) A produção comum das atividades de geologia e geofísica que vêm sendo realizadas pelas concessionárias nos blocos exploratórios.

Com relação ao item (iii) acima, para inferir a produção de tais atividades exploratórias nas bacias sedimentares brasileiras foram utilizadas as informações cadastradas no SIGEP/ANP. A partir de um tratamento estatístico, com base na classe modal (maior frequência), pode-se inferir a quantidade/produção das atividades exploratórias que vem sendo realizada pelas concessionárias nos blocos exploratórios, seja localizado em bacia terrestre, seja em bacia marítima.

Por fim, cabe ressaltar que o Programa Exploratório Mínimo (PEM) a ser ofertado pelo Concessionário na forma de Unidades de Trabalho deverá ser superior ao Programa Exploratório Mínimo estabelecido pela ANP; para ser levado em consideração no julgamento das ofertas. O PEM ofertado terá que ser cumprido integralmente durante o primeiro período da Fase de Exploração, e serão aceitos, com o objetivo de abatimento de Unidades de Trabalho, os levantamentos que se encontrem limitados, exclusivamente, ao interior da área do bloco. Não serão aceitas ofertas de PEM inferiores ao mínimo solicitado para cada bloco. A apresentação de ofertas desta natureza ocasionará a desclassificação da Empresa ou Consórcio ofertante.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 45 de 47

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da definição do Programa Exploratório Mínimo, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.



<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 46 de 47

## ANEXO VI

### Sumário da Nota Técnica - Critérios para Definição dos Períodos Exploratórios

O objetivo desta Nota Técnica é propor os períodos exploratórios (em anos) dos blocos da Décima Primeira Rodada de Licitações, localizados em dois modelos exploratórios distintos: i) Bacias Maduras, possibilitando a continuidade da exploração e a produção de petróleo e gás natural nestas bacias onde as atividades exploratórias exercem importante papel socioeconômico; e ii) Bacias de Nova Fronteira (Terra e Mar) com objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente, ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas, buscando a identificação de novas bacias produtoras.

Para o cálculo da Fase Exploratória (em anos), estabeleceu-se como premissa que a fase exploratória (em anos) deva conceder ao concessionário um tempo suficiente para realizar atividades de geologia e geofísica a fim de mapear estruturas favoráveis à perfuração de um poço exploratório, visto que uma perfuração é obrigatória no segundo período exploratório.

Do exposto, foram considerados os seguintes parâmetros para o cálculo da fase exploratória: i) O modelo exploratório da área (Bacia Madura ou Nova Fronteira). Quanto menos conhecida geologicamente a bacia, maior deverá ser a aquisição de atividades exploratórias de geologia e geofísica visto que o objetivo é o mapeamento de prospectos com menor risco geológico para perfuração de um poço que é obrigatório no segundo período exploratório; ii) A ordem de grandeza da área do bloco exploratório. Por exemplo, quanto maior a área do bloco exploratório, maior deverá ser o levantamento geofísico ou geológico a ser adquirido; e iii) O tempo comum das atividades de geologia e geofísica que vem sendo realizadas pelas concessionárias nos blocos exploratórios – Base SIGEP/ANP e estudos já contratados pela ANP.

O tempo (em anos) do primeiro e do segundo período exploratório do bloco foi calculado com base nas Atividades Exploratórias Mínimas que podem ser realizadas num levantamento exploratório sistemático (Regional, Semi-Detalhe e Detalhe) para a locação de um poço exploratório. Para cada projeto, relacionado à uma atividade exploratória, foi considerado o tempo que é demandado para: i) Estudo da área e planejamento; ii) Obtenção de eventuais licenças; iii) Mobilização / Logística; iv) Aquisição, coleta e amostragem ou, perfuração se for o caso; v) Processamento, análise ou avaliação; vi) Interpretação e Relatório Final.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 47 de 47

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da definição da Fase de Exploração, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 48 de 47

## ANEXO VII

### Sumário da Nota Técnica - Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área

O objetivo desta Nota Técnica é propor valores do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área para os blocos em oferta na Décima Primeira Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

O Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área representa uma participação governamental, prevista no artigo 45 de Lei do Petróleo e regulamentada pelo Decreto 2.705/98.

A metodologia proposta para definir o valor do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área considera as características geológicas, a localização e o volume de dados disponíveis nos blocos em oferta, dentro dos limites permitidos e em conformidade com o disposto parágrafo 3º do artigo 28 do Decreto 2.705/98.

Para os blocos localizados em Bacias de Elevado Potencial e/ou Bacias de Nova Fronteira é proposto um modelo de precificação, atribuindo pesos para os fatores: características geológicas, volume de dados e localização.

Para os blocos localizados em bacia madura, como forma de incentivo para atuação das empresas de pequeno e médio porte, de acordo com o artigo 65 da Lei 12.351/10, os valores do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área para essas áreas sejam fixado no valor mínimo definido no Decreto 2.705/98.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da taxa de pagamento pela ocupação ou retenção de área, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 49 de 47

## ANEXO VIII

### Sumário da Nota Técnica – Definição do Bônus Mínimo de Assinatura

O objetivo desta Nota Técnica é propor os valores dos Bônus Mínimos para os blocos em oferta na Décima Primeira Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Na metodologia adotada desde a Sexta Rodada de Licitações, para áreas puramente exploratórias, isto é, áreas sem descobertas comprovadas e nas quais não é possível identificar e avaliar prospectos, o valor do Bônus Mínimo era calculado pela multiplicação de um Bônus de Referência pelas variáveis (i) Atratividade Exploratória do Bloco (elevada ao quadrado); (ii) Localização dos Setores; (iii) Volume de Dados; (iv) Sensibilidade Ambiental, e; (v) Infra-estrutura.

No contexto da avaliação da Atratividade Exploratória para esta Décima Primeira Rodada de Licitações, a ANP identificou a necessidade de rever e aprimorar esta variável. Além da Atratividade Exploratória do Bloco, foi introduzido um fator aditivo: a Atratividade do Setor.

Outro aprimoramento foi a retirada da variável (ii) Localização dos Setores. Com isso o valor do Bônus Mínimo passa a ser determinado pela multiplicação de um Bônus de Referência pelas variáveis (i) Atratividade Exploratória do Bloco e do Setor (elevada ao quadrado); (ii) Volume de Dados; (iii) Sensibilidade Ambiental; e (iv) Infra-estrutura. Adicionalmente, foi ajustado o valor do Bônus de Referência para os blocos localizados em Bacias de Nova Fronteira com objetivo de reduzir a grande diferença entre o Bônus Mínimo fixado no Edital de Licitação e o valor do Bônus de Assinatura ofertado pelas empresas.

Como forma de incentivo à participação de empresas de pequeno e médio porte, de acordo com o disposto no artigo 65 da Lei 12.351/2010, para efeito de cálculo nesta Décima Primeira Rodada de Licitações foi mantido o valor do Bônus de Referência dos blocos localizados em Bacias Maduras.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo para definição do Bônus Mínimo de Assinatura, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

<b>Título:</b> Alterações implementadas no Edital da 11ª Rodada		<b>Versão para publicar:</b> 1
<b>Observação:</b> A Lei nº 9.478/97, em seu Art. 25, diz que, somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.		<b>Classificação:</b> <b>Pública</b>
<b>Área Responsável:</b> Superintendência de Promoção de Licitações	<b>Última Alteração:</b> Março/2013	<b>Página:</b> 50 de 47

## ANEXO IX

### Sumário da Nota Técnica – Definição da Garantia de Oferta

O objetivo desta Nota Técnica é propor os valores das Garantias de Oferta para os blocos em oferta na Décima Primeira Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

O modelo de precificação do valor das garantias de oferta correspondente à multiplicação do risco de inadimplência pela soma ponderada do valor de Bônus Mínimo de Assinatura e do Programa Exploratório Mínimo determinado.

Do exposto, com base na metodologia de cálculo da Garantia de Oferta, os valores encontram-se definidos no Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.